



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL
11ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1220, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9247, São Paulo-SP - E-mail: upj11a15cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 22 de agosto de 2024 faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). Luiz Gustavo Esteves. Eu _____ (Danilo Appezzato da Gloria), Assistente Judiciário, subscrevi.

DECISÃO

Processo nº: **1027240-35.2023.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
Exequente: **Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Norte do Paraná - Sicoob Norte do Paraná**
Executado: **Tricury Empreendimentos S/c Ltda. e outro**

Vistos.

Fls. 583/585: de fato, o pedido de substituição de penhora pelo imóvel indicado já havia sido analisado e rejeitado anteriormente (fls. 407), cuidando-se de questão preclusa. Advirto à executada que a reiteração de questões já analisadas poderá acarretar em multa por má-fé processual.

Por sua vez, a avaliação a fls. 561, de fato, carece de embasamento, ante a ausência de indicação dos imóveis utilizados com base comparativa, a data da avaliação, o nome do profissional responsável, ou os elementos de comparação.

As avaliações juntadas pela parte exequente a fls. 500/556, por outro lado, atendem tais exigências, estão fundamentadas em detalhes e não foram especificamente impugnadas. Para evitar qualquer prejuízo, deverá ser considerado o maior valor de mercado obtido – R\$2.831.301,17 (valor válido para maio-2024) – fls. 535/556.

Manifeste-se a exequente pela expropriação do bem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2024.

Luiz Gustavo Esteves
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA